

**PROJETO DE LEI CMC Nº 064/2021**

**AUTOR: VEREADOR NETINHO**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E**

**COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

**PARECER CONJUNTO**

**RELATÓRIO:**

O presente Parecer tem por conveniência o Projeto de Lei CMC de autoria do vereador Netinho, que, **Determina ao Município de Cariacica que mantenha coletoras seletivos de lixo reciclável, em locais onde houver aglomeração, e dá outras providências.**

A matéria em pauta veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Proteção e Defesa do Meio Ambiente, em consonância com a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, no sentido de analisarem os aspectos que são de suas competências, no que tange ao mérito e legalidade da proposta em tela.

**PREÂMBULO:**

No escopo do Desígnio em pauta, o autor narra que tem por conveniência obrigar o Município de Cariacica a manter em locais públicos, onde haja aglomeração de pessoas, que seja colocado lixeira para a coleta de resíduos recicláveis, nas cores já padronizadas, nacionalmente pela Resolução 275/2001 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que assim elucida:

***Resolução - CONAMA Nº 275/2001 - estabelece o código de cores para os diferentes tipos de resíduos. Esses códigos devem ser adotados na identificação de coletores e transportadores. Também, devem ser utilizados nas campanhas informativas para a coleta seletiva.***

***Art.1º Estabelecer o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva.***



***Art. 2º Os programas de coleta seletiva, criados e mantidos no âmbito de órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, e entidades paraestatais, devem seguir o padrão de cores estabelecido nesta Resolução.***

E avultoso salientar, que a iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, visto que o Projeto de Lei dispõe sobre a proteção ao meio ambiente, matéria para a qual a iniciativa é concorrente, conforme reconhecem os artigos 24, XIV e 23, II da CF/88:

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

***I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;***

***II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;***

***III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;***

***IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;***

***V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)***

Na mesma toada, e convenientemente destacar a Lei Federal nº 12.305/2010 que assim descreve em seu artigo 1º;

**Lei Federal nº 12.305/2010;**

**Art. 1º - Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.**

Seguindo no mesmo patamar, é avultoso salientar o artigo 30, inciso 1º, da nossa Carta Magna, que assim elucida:



Art. 30 – Compete aos Municípios:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

No mesmo Diapasão, o artigo 28, inciso I, da Constituição Estadual do Espírito Santos, assim se encontra elencado:

Art. 28 - Compete ao Município:

*I - legislar sobre assunto de interesse local;*

Seguindo no mesmo raciocínio, o artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município de Cariacica, assim explana:

Art. 13 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que concerne.*

**CONCLUSÃO:**

Por fim, estas Comissões adequadamente acopladas, e usando de suas prerrogativas regimentais e amparado e fundamentadas nos artigos 75 e 81 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após contendas e reflexões, **opinam pelo prosseguimento da proposta em foco, observando as Emendas apresentadas, que após aprovadas farão parte do bojo da matéria em debate**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu prosaico preceito, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honrado Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 27 de julho de 2021.

---

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR C.L.J.R.F.

---

EDSON NOGUEIRA  
RELATOR C.E.S.T.





CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, após suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

---

VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

---

VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

---

VEREADOR NETINHO  
PRESIDENTE C.P.D.M.A.

---

EDGAR DOS ESPORTES  
SECRETARIO C.P.D.M.A.

